



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE DO VEREADOR DEOLINDO MOURA (PT)

PROJETO DE LEI Nº 26 / 2019

AUTOR/ SIGNATÁRIO  
Ver. DEOLINDO MOURA (PT)

**“ OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO A AFIXAREM, NAS SECRETARIAS E NAS LISTAS DE MATERIAL ESCOLAR, O CONTEÚDO DA LEI FEDERAL Nº 12.886/2013, QUE OBRIGA AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO A EMBUTIR O CUSTO DO MATERIAL DE USO COLETIVO NA MENSALIDADE DO ESTUDANTE. ”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, faça saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Teresina decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a obrigatoriedade de os estabelecimentos privados de ensino regular manterem afixado, nas secretarias, em local visível e ou na lista de fim material com letras de fácil leitura, o conteúdo da Lei nº 12.886/13, que define como nula a cláusula contratual que obriga o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessários à prestação dos serviços educacionais contratados.

Parágrafo único: A instituição de ensino deverá informar a seguinte mensagem: "De acordo com a Lei Federal nº 12.886/13, fica proibida a cobrança adicional ou fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, devendo os custos correspondentes serem sempre considerados nos cálculos do valor da mensalidade escolar".

**Art. 2º** - O descumprimento dessa obrigatoriedade, estarão os cartórios e os oficiais de registros sujeitos a pena de multa de R\$2.000 dois mil reais, pelas infrações que praticarem, assegurado

**Art. 3º** - O descumprimento desta lei acarretará em aplicação das seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Em caso de autuação, multa no valor de 500 a 3.000 reais;
- III - Em caso de reincidência, multa de 3.000 a 6.000 reais.

Parágrafo único: A pena de multa será graduada de acordo com a condição econômica do infrator.

**Art. 4º** - Compete aos órgãos de defesa do consumidor, fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deolindo Moura  
Vereador PT



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE DO VEREADOR DEOLINDO MOURA (PT)**

**JUSTIFICATIVA**

A propositura visa a proteção a direitos fundamentais dos cidadãos e cidadãs do município, ou seja, **o direito a informação acerca de direitos assegurados pela Constituição Federal e pela Lei nº 12.886/13**, razão pela qual se trata de matéria cujo interesse deve ser prestigiado de forma mais abrangente.

Os Ministérios Públicos de todos os estados já vem ajuizando ações civis públicas, com pedido de liminar, na Justiça Federal, para impedir essa pratica em estabelecimentos de ensino fundamental, medio e ate superior.

Na verdade, trata-se de um problema que vem perturbando há muito tempo os estudantes nível médio, técnico e ate de nível superior. As Escolas e ate Faculdades/Universidades não só privadas como também algumas públicas, vêm cobrando taxas absurdas de material escolar e acadêmico. Todavia, muitas pessoas desconhecem essa informação e acabam ficando sem a informação que poderia lhes garantir vários direitos.

Sabe-se que a informação é um dos principais instrumentos que podem garantir a liberdade e a autonomia dos indivíduos. As instituições de ensino deverão informar a seguinte mensagem: "De acordo com a Lei Federal nº 12.886/13, fica proibida a cobrança adicional ou fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, devendo os custos correspondentes serem sempre considerados nos cálculos do valor da mensalidade escolar"

Diante o exposto, peço a sensibilidade e apoio junto aos nobres integrantes desse Parlamento Municipal de Teresina para sua aprovação.

**Palácio Senador Chagas Rodrigues 23 de Janeiro de 2019.**

Deolindo Moura  
Vereador PT